

Lei de Diretrizes Orçamentárias

2021

São José do Piauí

MENSAGEM N.º 03 /2020, de 01 de JULHO de 2020.

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, venho submeter à sua apreciação, e dos demais Nobres Vereadores, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021 e dá outras providências”, o que se faz com vistas a dar cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Orgânica do Município de São José do Piauí - PI.

O presente Projeto de Lei fora elaborado, seguindo uma metodologia em que estão elencados itens que tratam das prioridades e metas da administração municipal, das diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos, das disposições relativas à Dívida Municipal, das disposições sobre o Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, das disposições relativas aos dispêndios com pessoal e encargos sociais e das disposições sobre alterações tributárias do município e medidas para o incremento da receita, dentre outras disposições.

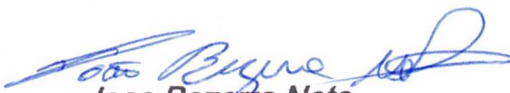
Aqui, as diretrizes orçamentárias estão consolidadas de conformidade com as Metas Fiscais prevista para elaboração do Plano Plurianual 2018-2021. Às diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Municipal 2021, por sua vez, seguem o princípio de gestão continuada, onde os projetos em execução terão prioridade sobre os novos. Ao passo que o Orçamento Fiscal

compreende todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do município ordenados em conformidade com a classificação institucional. Merece ainda enfatizar, quanto ao Orçamento de Seguridade Social, que este compreende a programação relativa às ações de governo que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social. Já quanto ao Orçamento de investimentos, este compatibilizará, com o Plano Plurianual 2018 – 2021, as diretrizes orçamentárias aos programas de ações e metas fiscais do governo municipal.

Por fim, evidenciamos que as Disposições relativas às despesas com Pessoal e Encargos Sociais, observará o limite fixado na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000. Estas são as considerações que julgo necessárias para serem levadas ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Na certeza que prevalecerá o elevado espírito público dos nobres membros dessa Augusta Câmara de Vereadores, para a aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à vossa apreciação, subscrevo-me.

Atenciosamente,



João Bezerra Neto

Prefeito Municipal

LEI Nº 03 DE 01 DE JULHO 2020.

“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de São José do Piauí no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de São José do Piauí - Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 76 e seguintes da Lei Orgânica do Município de São José do Piauí – Piauí, às diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2021, compreendendo:

- I. prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II. estrutura e organização dos orçamentos;
- III. diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. disposições sobre alteração na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII. disposições finais.

CAPITULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2021, conforme Lei Orgânica Municipal, respeitadas às disposições constitucionais e legais, correspondem, para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2021 definidas e constantes no Plano Plurianual para o período de 2018/2021, e serão adequadas às condições para implementação e gerenciamento dos projetos estratégicos, que terão precedência a alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual – LOA de 2021, bem como na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 471, de 31.08.04.

§ 2º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

CAPITULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º – O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e dos seus Fundos (FMS, FMAS, FME, UMS e FUNDEB).

Parágrafo Único – Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta será estimado apenas as receitas de sua competência legal e

dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 4º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – PROGRAMA: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – AÇÃO: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, evidenciando o planejamento governamental onde são detalhadas as despesas orçamentárias;

III – SUBAÇÃO: é o desdobramento da ação, demonstrando as metas fiscais dos produtos a serem ofertados em determinado período;

IV – ATIVIDADE: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – PROJETO: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – OPERAÇÕES ESPECIAIS: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – ÓRGÃO: identificação orçamentaria de maior nível da classificação institucional relacionada à estrutura administrativa do município;

VIII – UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: o nível intermediário da classificação institucional, relacionada à estrutura administrativa setorial do município, conjugada com o órgão;

IX – ORIGEM DAS FONTES DE RECURSOS: o agrupamento da origem de fontes de recursos contidos na LOA por categorias de programação; e

X – FONTE ANALÍTICA: detalhamento específico da fonte e destinação de recursos no município.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam na forma do anexo que integra a Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º- Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, discriminando a despesa no mínimo, por:

- I – órgão e unidade orçamentária;
- II – função;
- III – subfunção;
- IV – programa;
- V – ação: atividade, projeto e operação especial;
- VI – categoria econômica;
- VII – grupo de natureza de despesa;
- VIII – modalidade de aplicação;
- IX – esfera orçamentária;
- X – aplicação programada de recursos e origem das fontes de recursos.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será constituído de:

- I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários, discriminando os recursos próprios e as transferências constitucionais e com vinculação econômica;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I. do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II. do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III. da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV. da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V. da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI. da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII. da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VIII. da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX. da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X. da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- XI. da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XII. das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

- XIII. da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XIV. da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XV. de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVI. da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.
- XVII. da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XVIII. da receita corrente líquida com base no art. 1º parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;
- XIX. da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

Art. 7º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) **DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b) **DESPESAS DE CAPITAL:**

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e refinanciamento da Dívida;

CAPITULO IV

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas alterações

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2021, deve assegurar a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto e lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11º – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000,

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

§ 4º - Terão prioridades, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas;

- I – redução de investimentos programados com recursos próprios.
- II – eliminação de despesas com horas – extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- V – redução de gastos com combustíveis;

Art. 12º – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13º – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para as despesas e serão procedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 14º – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15º – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e fundos especiais se:

- I. houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

- II. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. os recursos alocados destinam-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16º – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 17º – A Lei Orçamentária deverá prever o mínimo, de 1% de sua receita própria e transferências constitucionais para o Fundo Municipal de Assistência Social para empregar em ações finalísticas da área visando:

I – atender as ações assistenciais de caráter de emergência e para o coo-financiamento das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

II – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com as organizações da sociedade civil;

III – prestar os serviços assistências de caráter continuado que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 18º – A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor mínimo de até 01% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

 Art. 19º – O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente de 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências

previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 20º - O Poder Legislativo encaminhará a Secretaria de Administração, até 01 de setembro de 2020, suas respectivas propostas orçamentárias, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 21º - A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo Único - A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 22º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

II - sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

III - sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

V - que sejam vinculados a conservação e/ou preservação do meio ambiente.

§ 1º Para habilitar-se-á ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de

funcionamento regular, emitida no exercício de 2021 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio a entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o município for associado.

⊗ Art. 23º - A Lei Orçamentária para 2021 poderá autorizar ao Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da despesa fixada, conforme admite a Lei 4.320/64, bem assim a proceder a remanejamentos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, do saldo das dotações dos seus grupos de natureza ou elemento de despesa.

§ 1º As destinações de recursos, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 24º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais a exposição circunstanciada de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 25º – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência Social.

Art. 26º – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual poderá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações à nível de projetos financiados por estes recursos.

Art. 27º – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

 Art. 28º – No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000, ou seja, Poder Executivo 54% e o Legislativo 6% da Receita Corrente Líquida-RCL.

Art. 29º - Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2021 somente poderão ser admitidos servidores se:

I – lei autorizativa;

- II – existirem cargos vagos a preencher;
- III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV – forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- V – for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30º – O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas às regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria de Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º - O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 31º – A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101.

Art. 32º – Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à realização de serviços extraordinários somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente aos voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Finanças.

Art. 33º - No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres subsequentes:

- 1 - redução das despesas com cargos de confiança;
- 2 - redução temporária da jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos;
- 3 - exoneração dos servidores não estáveis;
- 4 - exoneração dos servidores estáveis.

Art. 34º – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social, especialmente em caráter emergencial, segurança e limpeza pública.

Art. 35º – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os pagamentos de horas-extras ficam restrito a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Parágrafo único – No exercício de 2019 a despesa com pessoal poderá ser acrescida até o percentual fixado pelo Governo Federal bem como apenas na categoria do Magistério com o reajuste do governo federal sobre o Piso Salarial dos Professores.

Art. 36º – com o objetivo de valorizar o princípio da impessoalidade na Administração Pública poderá ser realizado concurso público e ou teste seletivos nas áreas da saúde, educação, assistência Social e Administração, podendo ser incluso o do

Poder Legislativo se for de interesse da Casa Legislativa. Obedecendo as necessidades e vagas definidas em Lei e que estejam de acordo com o parágrafo único do artigo 22 da referida lei, se a despesa com pessoal em relação à RCL exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF que ocorrer no excesso:

- 1 - Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;
- 2 - Criar cargo, emprego ou função;
- 3 - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- 4 - Promoção de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança;
- 5 - Contratar hora extra.

CAPÍTULO VII

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 37º – O Município deverá implantar a Dívida Ativa do Município de natureza tributária e não tributária.

Art. 38º – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração do emprego dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 39º – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Território Urbano, suas alíquotas, forma de calculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

IV – revisão na Legislação sobre Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

V – revisão da Legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

IX – revisão das isenções das multas e juros provocados por atraso de pagamentos de tributos municipais.

Art. 40º - Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 41º - Poderá ser apresentada a Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento a leis complementares e resoluções federais, observando:

I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, a atualização da base de calculo do imposto e a isonomia;

II – quanto ao imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis *Inter Vivos* – ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal;

III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à maior agilidade de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da CF;

VII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária; e

VII – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, de cobrança e de arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação da carga tributária.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 42º – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 43º – O Poder Executivo deverá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 44º – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 45º – Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 46º – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 47º – São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 48º – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 49º – Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2019, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93, devidamente atualizados.

Art. 50º – Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento do serviço da dívida; e
- III – transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos e
- IV – saúde e Assistência Social de caráter urgente.

Art. 51º - Integram esta lei, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000;

- I – Anexo I – Das Metas Fiscais;
- II – Anexo II – Dos Riscos Fiscais.

Art. 52º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO PIAUI – PIAUÍ.

São Jose do Piauí (PI), 01 de JULHO de 2020.



Joao Bezerra Neto
Prefeito Municipal

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS PARA 2021

Estamos apreendendo a lidar com as adversidades que a máquina pública apresenta poucos recursos e muito trabalho, portanto, as prioridades e metas para 2021 é a continuidade das de 2020, porque há muito que se fazer e um ano são poucos, principalmente para o nosso Município que ainda necessita de grandes mudanças.

Mudanças essas que precisam de parcerias com os Governos Federal e Estadual para se realizar, e que este ano, por se tratar de um ano de economia em crise, teremos limites para arrecadação de recursos através de Convênios.

O Presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- Continuar equilibrando as finanças do Município pelo aumento das receitas e pela contenção das despesas, sem prejuízo dos serviços públicos essenciais;
- Elaborar continuamente propostas para captação de transferências ou financiamento, bem como celebrando convênios com órgãos públicos;
- Fomentar o equilíbrio da arrecadação local, revisar e atualizar as alíquotas para cada espécie de imposto, visando à ampliação da receita tributária;
- Manter atualizado o cadastro mobiliário e imobiliário;
- Aperfeiçoar a estrutura administrativa:
 1. Coordenação mais produtiva dos programas previstos,
 2. Redução das despesas de custeio,
 3. Desenvolver programas de modernização dos serviços,
 4. Treinamento de pessoal e
 5. Informatização dos procedimentos.
- Realizar concurso público, capacitar e valorizar os recursos humanos da municipalidade;
- Melhoramento da infra-estrutura das Secretarias Municipais;
- Planejamento Participativo no Município envolvendo toda a comunidade;
- Apoiar a instalação e desenvolvimento de pequenas empresas (pequeno empreendedor individual), como forma de maior agregação de valor, empregos e tributos;

AGRICULTURA

- Adensar as cadeias produtivas especialmente concentradas em produtos agro-industriais ou manufatureiros;
- Oferecer assistência técnica e desenvolver trabalhos de extensão rural junto às unidades de produção agropecuária e a família rural, bem como apoiar o desenvolvimento de projetos de outras esferas de governo;
- Apoiar as lavouras temporárias com limitações, hortigranjeiros nas várzeas; pequenos animais pecuários, ovino, bovinos, caprino e suíno;
- Combater o trabalho infantil e degradante, promover, na medida da competência municipal, a assistência ao trabalhador;
- Buscar parceria com o SEBRAE e SENAI para proporcionar cursos profissionalizantes para as pessoas de baixa renda.
- Apoiar e incentivar os programas de comercialização, incluindo feira-livre, hortas escolares, caseiras e comunitárias.
- Adquirir instrumentos para equipar, reformar e ampliar a rede física de serviços públicos;
- Apoiar a criação de pequenas hortas familiares;
- Apoiar a regularização de propriedades rurais;
- Assistência aos pequenos produtores com fornecimento de máquinas agrícolas para o preparo da terra;

SAÚDE

- Manter ações de saúde individual
 - consultas médica e odontológica
 - consultas coletiva: vigilância sanitária, epidemiológica e saneamento básico
- Adquirir e distribuir medicamentos básicos
- Capacitar os agentes comunitários de saúde com cursos e palestras;
- Facilitar o acesso da equipe do PSF a zona rural do município de difícil acesso;
- Cumprimento do plano de saúde;
- Implantar campanhas de educação na área da Saúde;
- Ampliar o NASF;
- Apoio a população de baixa renda, em tratamento de saúde fora do município, especialmente na cidade de Teresina, com a Casa de Apoio;
- Construção/ reforma de postos de saúde na Zona Rural;

- Qualificação e capacitação dos servidores da saúde;
- Incentivar a celebração de convênios com hospitais especializados ou garantir rede pública para acesso aos serviços de saúde pelos portadores de necessidades especiais, sobretudo os de baixa renda.
- Doação a pessoas de baixa renda de óculos e prótese dentária.

OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS

- Melhoria Sanitária Domiciliar - MSD;
- Expandir e melhorar a malha viária municipal com terraplanagem;
- Melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade nas ruas e avenidas do Município;
- Manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários.
- Aquisição de terrenos para a municipalidade;
- Construção/reforma e ampliação de prédios públicos.
- Construir casas populares, destinadas a população de baixa renda, em parceria com o Governo Federal;
- Adquirir veículos, máquinas e equipamentos para execução de serviços públicos municipais;
- Fiscalizar e melhorar a execução do contrato de disposição de resíduos no aterro sanitário;
- Realização de estudo geológico e geotécnico para perfuração de poços tubulares;
- Recuperação e manutenção dos poços existentes no município;
- Construção e recuperação de passagens molhadas e sistema de drenagens nas estradas vicinais;
- Buscar parceria para o uso de máquinas pesadas: caçamba, Pá carregadeira, Motoniveladoras e trator D-8 ou equivalente.
- Arborização das ruas, avenidas, vilas, bairros da sede e povoados;
- Agilizar a ampliação de eletrificação urbana e rural com o Governo Federal;
- Buscar parceria com a Eletrobrás-PI para combate e prevenção de ligações clandestinas na cidade;
- Buscar parceria com órgãos federais para a construção de aterro sanitário;
- Adequar os prédios públicos em condições de acesso para pessoas com necessidades especiais;
- Reestruturar os cemitérios públicos;
- Reforma e construção de praças públicas nas zonas rural e urbana;

EDUCAÇÃO

- Ampliar a oferta de vagas na pré-escola, no ensino fundamental e EJA através do FUNDEB;
- Municipalizar crescentemente o ensino, formar quadros docentes, buscar uma escola pública de qualidade para todos;
- Garantia de padrões básicos de funcionamento escolar, ampliando, reformando e construindo Unidades Escolares, inclusive creches;
- Melhorar a qualidade da informação e de avaliação educacional;
- Desenvolvimento profissional dos docentes da Educação Básica;
- Dar continuidade ao programa de transporte escolar para alunos das zonas rural, inclusive ampliando a frota com carros próprios do Município através de aquisição de ônibus escolares;
- Adquirir e distribuir merenda escolar entre os alunos do ensino infantil e fundamental, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado e planejar a oferta também aos alunos da Educação de Jovens e Adultos; além de ofertar alimentos alternativos e regionalizados;
- Apoiar os alunos da rede municipal de ensino, mediante suplementação alimentar, assistência médico-odontológica e outras ações sociais;
- Adequar os prédios escolares para pessoas portadoras de necessidades especiais;
- Manter a formação continuada dos professores e técnicos de educação através de capacitação permanente;
- Capacitação contínua dos Conselhos Escolares, através de fóruns e comitês específicos para a sede municipal.
- Aquisição de parque infantil e brinquedoteca para pré-escolar da rede municipal de Ensino;
- Construção de quadras de esporte nas escolas de maior oferta de vagas;
- Promover atendimento de profissionais de apoio às escolas (nutricionista, psicólogos e Assistentes Sociais);
- Ampliação de escola para instalação de biblioteca;
- Incluir nos planejamentos das escolas as ações de preservação ambiental;
- Atualização do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores em Educação, Criando incentivo para uma educação de qualidade para a população estudantil e realização profissional para os servidores.

ESPORTE

- Democratizar a prática do Esporte;
- Valorizar o esporte comunitário como fenômeno social;
- Valorizar o esporte estudantil como formador do indivíduo-cidadão, apoiar as escolas na realização de jogos e na formação de recursos humanos;
- Construção de quadras de esporte e aquisição de equipamentos;
- Construção/ reforma de ginásios poliesportivos;
- Adquirir material esportivo para distribuição gratuita para incentivar o esporte amador; e prestar apoio, se necessário às entidades incentivadoras das atividades esportivas, criando o espírito de coletividade e competição, necessárias a formação de atletas municipais;
- Revitalização e criação de campos de futebol na zona rural do Município;

CULTURA

- Democratizar o acesso à cultura, no que se refere aos meios de produção e espaços culturais, com incentivos as festas típicas, garantindo despesas com eventos (festejos, aniversário da cidade e demais datas comemorativas);
- Implantação de políticas de preservação do meio ambiente;
- Incentivo a criação de grupos artísticos e culturais locais;

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Criar mecanismos para proteção integral, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/92), conjugando:
 - I- políticas sociais básicas; II- assistência social; III - proteção especial; e IV - garantia de direitos;
- Desenvolver cooperação entre Executivo, demais poderes e sociedade civil para serviços sócio-educativos e prevenção jurídico-legal;
- Mapear organizações e entidades supridoras de recursos;
- Combater a exploração e abuso sexual contra crianças e adolescentes e do trabalho infantil;
- Implementar campanhas educativas relacionadas a crianças e adolescentes em situação de risco:
 - violência,
 - prostituição,
 - uso de drogas e

- exploração no trabalho.
- Manter atualizado os cadastros das pessoas carentes do Município (Bolsa Família).
- Equipar o Conselho Tutelar e facilitar as visitas dentro do Município.
- Distribuir alimentos a segmentos sociais carentes em situação de calamidade pública;
- Dar cumprimento aos planos de assistência social e de saúde;
- Promover manutenção dos programas de assistência já existentes;
- Reforçar os programas de assistência social, na prevenção de situações conflitivas e na promoção de soluções de auto-sustentação dos segmentos vulneráveis;
- Incentivar e fomentar o associativismo e cooperativismo e outras modalidades de organizações voltadas ao desenvolvimento econômico do município.
- Adquirir veículo para o deslocamento da assistente social em visitas à zona rural;

DIREITOS CIVIS

- Convenio com os órgãos para fornecimento de Carteira de Identidade. Carteira do Trabalho, CPF e Certidão de Nascimento e de Óbitos.
- Fortalecer o Controle Interno do Município.

São Jose do Piauí, PI, 25 de Julho de 2020.


Joao Bezerra Neto

Prefeito Municipal

SAO JOSE DO PIAUI
JOAO BEZERRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS
2021

AMF - DEMONSTRATIVO I - LRF, art. 4º, § 1º			R\$ 1,00						
ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente (a)	Constante	(a/PIB) x 100	Corrente (b)	Constante	(b/PIB) x 100	Corrente (c)	Constante	(c/PIB)x 100
Receita Total	17.650.904	16.980.170		18.180.431	17.435.035		18.725.844	17.958.085	
Receitas Primárias (I)	17.405.764	16.745.586		#REF!	#REF!		#REF!	#REF!	
Receita de Aplicações Financeiras	116.390	111.378		119.881	109.781		128.941	113.007	
Receita de Operações de Crédito	-	-		#REF!	#REF!		#REF!	#REF!	
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	128.750	123.206		132.612	121.440		136.590	119.711	
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.	-	-		#REF!	#REF!		-	-	
Despesa Total	17.650.904	16.890.817		18.180.431	17.435.035		18.725.844	17.958.085	
Despesas Primárias (II)	17.516.080	16.761.799		18.023.831	17.291.628		18.539.284	16.248.277	
Juros e Encargos da Dívida	-	-		-	-		-	-	
Amortização da Dívida	134.824	129.018		156.600	143.407		186.560	163.506	
Concessão de Empréstimos	-	-		-	-		-	-	
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.	-	-		-	-		-	-	
Resultado Primário (III) = (I – II)	(110.316)	(16.213)		#REF!	#REF!		#REF!	#REF!	
Resultado Nominal	(110.316)	(16.213)		#REF!	#REF!		#REF!	#REF!	
Dívida Pública Consolidada	134.824	123.465		156.600	137.248		186.560	163.506	
	-	-		-	-		-	-	

FONTE:

NOTAS

OS VALORES A PREÇOS CORRENTES ENTÃO PROJETADOS CONSIDERANDO UMA INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL DE 4,0% E CRESCIMENTO DE ARRECADAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

OS VALORES A PREÇOS CONSTANTES ESTÃO DEFLACIONADOS.

O PIB CONSIDERADO É O MESMO ADOTADO PELO GOVERNO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO

MÉDIA DE CRESCIMENTO ARRECADAÇÃO (03 ÚLTIMOS ANOS)

INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL

2020	2021	2022
#REF!	#REF!	#REF!
4,0	4,0	4,0

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2020 valor corrente/1,045

2021 valor corrente/1,092

2022 valor corrente/1,141

PIB - OS VALORES DO %PIB NÃO FORAM PREENCHIDOS SEGUINDO AS ORIENTAÇÕES CONSTANTES NO MANUAL DE ELABORAÇÃO O ANEXO DE METAS FISCAIS 7º EDIÇÃO, DISPONÍVEL

NO SITE DO STN NO ENDEREÇO: <http://www.stn.fazenda.gov.br>

INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL projetada pelo Banco Central levando em consideração o índice IPCA, Disponível no endereço eletrônico:

<http://www.bcb.gov.br> (valor repetido para os anos posteriores por não haver projeção, conforme orientações constantes no Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais 7º edição).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO PIAUI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021

DEMONSTRATIVO II - LRF, art. 4, § 2, INCISO I					R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	Metas prevista 2019	% PIB	metas realizadas 2019	% PIB	VARIAÇÃO	
					VALOR @=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	13.003.516		13.674.837		671.321	5
Receita de Aplicações Financeiras	76.220		66.020		(10.200)	(13)
Receita de Operações de Crédito	#REF!		#REF!		#REF!	
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	82.400		-		(82.400)	-
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.					-	
Receita Primária (I)	#REF!		13.608.817		#REF!	#REF!
Despesa Total	12.890.450		13.336.496		446.046	3
Juros e Encargos da Dívida	-		#REF!		#REF!	
Amortização da Dívida	64.890		45.480		(19.410)	(30)
Concessão de Empréstimos					-	
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.					-	
Despesas Primárias (II)	12.825.560		#REF!		#REF!	#REF!
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	#REF!		#REF!		#REF!	#REF!
Resultado Nominal	#REF!		#REF!		#REF!	#REF!
Dívida Pública Consolidada(precatórios+op.crédito+Rest a pagar)						-
Dívida Consolidada Líquida(DPC - DISPONIVEL)	-		-		-	
FONTE:ORÇAMENTO E BALANÇO GERAL DE	2019					

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO PIAUI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2021

AMF- DEMONSTRATIVO III- LRF, art. 4, § 2, INCISO II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	16.372.500	15.371.720	-0,0611	17.266.800	0,123284	17.650.904	2%	18.180.431	3%	18.725.844	3%
Receita de Aplicações Financeiras	43.800	76.220	74%	110.000	44%	116.390	6%	119.881	3%	128.941	8%
Receita de Operações de Crédito	#REF!	#REF!		#REF!	#REF!	#REF!		#REF!		#REF!	
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	80.000	82.400	3%	125.000	52%	128.750		132.612		136.590	
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.						-				-	
Receita Primária (A)	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!
Despesa Total	16.372.500	15.371.720	-6%	17.266.800	12%	17.650.904	2%	18.180.431	3%	18.725.844	3%
Juros e Encargos da Dívida	-	-	0%	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Amortização da Dívida	63.000	64.890	3%	83.990	29%	134.824	61%	156.600	16%	186.560	19%
Concessão de Empréstimos											
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.										-	
Despesa Primária (B)	16.309.500	15.306.830	-6%	17.182.810	12%	17.516.080	2%	18.023.831	3%	18.539.284	3%
Resultado Primário (C) = (A) - (B)	#REF!	#REF!		#REF!		#REF!		#REF!		#REF!	
Resultado Nominal	#REF!	#REF!		#REF!		#REF!		#REF!		#REF!	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (I)	63.000	64.890				134.824		156.600		186.560	
(-) Disponibilidade Financeira (II)											
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (II) = I - II	63.000	64.890	-		-	134.824	-	156.600	-	186.560	-

FONTE: LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

2018

2019

2020

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	16.372.500	15.371.720	-6%	16.523.254	7%	16.980.170	3%	17.435.035	3%	17.958.085	3%
Receita de Aplicações Financeiras	43.800	76.220	74%	105.263	38%	111.378	6%	109.781	-1%	113.007	3%
Receita de Operações de Crédito	-	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	-		#REF!		#REF!	
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	80.000	82.400	3%	119.617	45%	123.206	3%	121.440	-1%	119.711	
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.		-		-		-		#REF!		-	
Receita Primária (A)	16.248.700	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	16.745.586	0%	17.203.814	0%	#REF!	#REF!
Despesa Total	16.372.500	15.371.720	-6%	16.523.254	7%	16.890.817	2%	17.435.035	3%	17.958.085	3%
Juros e Encargos da Dívida	-	-	0%	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Amortização da Dívida	63.000	64.890	3%	80.373	24%	129.018	61%	143.407	11%	163.506	14%
Concessão de Empréstimos		-		-	0%	-		-		-	
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.		-		-	-	-		-		-	
Despesa Primária (B)	16.309.500	15.306.830		16.442.880		16.761.799		17.291.628		16.248.277	-6%
Resultado Primário (C) = (A) - (B)	(60.800)	#REF!		#REF!		(16.213)		(87.814)		#REF!	
Resultado Nominal(RP+JR-JP)	(60.800)	#REF!		#REF!		(16.213)		(87.814)		#REF!	
Dívida Pública Consolidada	63.000	64.890	-	80.373	-	129.018	-	143.407	-	163.506	-
(-) Disponibilidade Financeira											
Dívida Consolidada Líquida	63.000	64.890	-	80.373	-	129.018	-	143.407	-	163.506	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO PIAUI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021

DEMONSTRATIVO IV - LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio / Capital	8.828.392		7.842.290		7.019.020	0%
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	8.828.392	0%	7.842.290	0%	7.019.020	0%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos						
Acumulados						
TOTAL						

FONTE: BALANÇO GERAL EXERC: 2017 2018 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2021

DEMONSTRATIVO V – Tabela 5 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019	2018	2017
RECEIT. CAPITAL-ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	#REF!
Alienação de Bens Móveis	-	0	#REF!
Alienação de Bens Imóveis			

DESPESAS EXECUTADAS (DESP. LIQ+RESTOS A PAGAR NÃO PROC COM REC ALIENAÇÃO)	2019	2018	2017
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	#REF!
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	#REF!
Investimentos	-	-	#REF!
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0		
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0		

SALDO FINANCEIRO	#REF!	#REF!	#REF!
FONTE: BALANÇO GERAL DOS EXERCÍCIOS:	2017	2018	2019

Nota:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA
2021

Tabela 8 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFÍCIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
TOTAL						

sem movimento

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2021

Tabela 9 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso V		R\$ 1,00
<u>EVENTOS</u>	2021	
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		-
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)		-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		
Novas DOCC		-
Novas DOCC geradas por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)		-

sem movimento

FONTE:

CNPJ 01.020.938/0001-36
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ
Rua Sobradinho, Nº 339 - Centro
CEP: 64.625-000
São José do Piauí-PI

A SANÇÃO

Sala das Sessões, Em 08/10/2020

Valdimiro Domingos dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA

Valdimiro Domingos dos Santos

Presidente da Câmara

CPF: 298.652.939-53

Levado a sessão nesta data, Câmara Municipal
de São José do Piauí em 04/10/2020

Cleidiane de Almeida Bezerra Sousa
ABVILCAR DA CÂMARA

Cleidiane de Almeida Bezerra Sousa

CPF: 296.633.908-08

Assessora Parlamentar

SANCIONADO

EM 1/1/1

PRESIDENTE DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
Sala das sessões da Câmara Municipal de
São José do Piauí em 08/10/2020

Glomir de Brito Guedes da Silva
Secretário da Câmara

PROMULGADO

Em, 08/10/2020

João Bezerra Neto
JOÃO BEZERRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado Em única Discussão
por unanimidade dos Ver. presentes

Sala das Sessões, Em 08/10/2020

Glomir de Brito Guedes da Silva
Secretário da Câmara

SANCIONADA

Nesta data, 08/10/2020

João Bezerra Neto
JOÃO BEZERRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

CNPJ 01.020.938/0001-36
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ
Rua Sobradinho, Nº 339 - Centro
CEP: 64.625-000
São José do Piauí-PI

A SANÇÃO

Sala das Sessões, Em

08/10/2020

Valdimiro Domingos dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA

Presidente da Câmara
CPF: 298.652.939-53

Levado a sessão nesta data, Câmara Municipal
de São José do Piauí em

02/10/2020

Cleidiane de Almeida Bezerra Sousa
ABVILAR DA CÂMARA

Cleidiane de Almeida Bezerra Sousa
CPF: 296.633.908-08
Assessora Parlamentar

SANCIONADO

EM

08/10/2020
PRESIDENTE DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
Sala das sessões da Câmara Municipal de
São José do Piauí em 02/10/2020
Glennir de Brito Guedes da Silva
Secretário da Câmara

PROMULGADO

Em 08/10/2020

João Bezerra Neto
JOÃO BEZERRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado Em única Discussão
por unanimidade dos Ver. presentes

Sala das Sessões, Em 08/10/2020

Glennir de Brito Guedes da Silva
Secretário da Câmara

SANCIONADA

Nesta data, 08/10/2020

João Bezerra Neto
JOÃO BEZERRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL